



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10875.000787/2005-97
Recurso nº 135.189 Embargos
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.227
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/2000 a 31/01/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
- PRESSUPOSTOS**

Somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais efetivamente contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria/MF nº 147/2007).

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Eduardo Jacobson Neto, OAB/SP – 215.215.

Relatório

O presente feito fiscal trata de exigência fiscal decorrente de classificação fiscal dos produtos Hidrafil Gel e Hidrafil Loção (classificados pela empresa na posição TIPI 3004.90.99 e pela fiscalização na posição 3304.99.90).

O Acórdão nº 302-38.651 foi assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM BULA E REGISTRO JUNTO À ANVISA.

A bula de um produto e o seu respectivo registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) não constam, como itens de determinação de classificação fiscal, na TIPI (ou mesmo da NESH). Nesse esteio, os mesmos não podem ser considerados como requisitos definidores da classificação fiscal de mercadorias, pois, se assim fosse, bastaria ao contribuinte definir neste ou em outros documentos (nota fiscal, etc.) a classificação fiscal (mediante definição de natureza jurídico-sanitária, etc.) que entenda interessante aos seus interesses para, assim, impor ao Fisco Federal a obrigação de aceitá-la.

RECURSO PROVIDO.

Irresignada com o Acórdão proferido, a i. Procuradoria apresentou Embargos de Declaração, pelos quais alega omissão no julgado, posto que “a decisão da DRJ (ff. 1436/1456) julgou parcialmente procedente o lançamento, exonerando a contribuinte do pagamento de parte do valor alusivo ao IPI e à multa”. Conseqüentemente, houve Recurso de Ofício o qual não foi apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme explicitado em despacho de fls. 1801, os presentes embargos são tempestivos e, portanto, merecem ser conhecidos.

Entendo que, s.m.j., não existe qualquer omissão no julgamento.

Com efeito, leia-se a parte final da decisão recorrida:

“Realmente, por lapso manifesto, ocorreram os erros de alíquota apontados pela impugnante, pois a fiscalização tributou os produtos classificados na posição 3304.99.90 em 30%, no período de 30/04/2000 a 31/03/2001, quando, a partir de 01/03/2000, esta alíquota foi reduzida para 20% pelo art. 8º, anexo I, do Decreto nº 3.360/2000, também havendo equívoco na aplicação da alíquota de 22% no período de apuração 15.02.2004.

Entretanto, tal falha não é ilegalidade ou inconstitucionalidade que dê causa à nulidade do lançamento, sendo o caso de mera retificação, ao teor do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

‘Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.’”

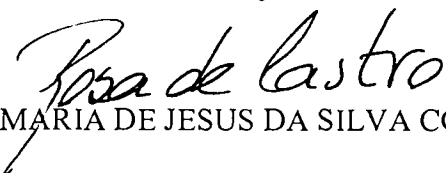
Conforme se evidencia, o Recurso de Ofício decorre que uma alteração na alíquota aplicável aos produtos classificados na posição 3304.99.90 (classificação adotada pela Fiscalização), durante um período específico (30/04/2000 a 31/03/2001).

Ora, quando da leitura do Acórdão embargado, verifica-se que sua conclusão foi no sentido de que a classificação correta seria aquela adotada pela Interessada (ou seja, 3004.90.99) em detrimento daquela adotada pela Fiscalização (qual seja, 3304.99.90).

Dessa feita, evidencia-se que qualquer modificação de alíquota aplicável à posição 3304.99.90 (adotada pela Fiscalização), em nada altera a conclusão do Acórdão. Em outras palavras, o Recurso de Ofício perdeu sua razão de ser, tornando despropositado qualquer manifestação sobre o mesmo.

Em função das razões acima explicitadas, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração protocolizados pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora